



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR-CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

LEI N.º 815/2017 - LIDIANÓPOLIS, 16 DE MAIO DE 2017.

SÚMULA: ADICIONA-SE PARAGRAFOS 2º, 3º E 4º NO ART. 11, TÍTULO III, CAPÍTULO II E ALTERA A REDAÇÃO DO PARAGRAFO 2º, DO ART 108, TÍTULO IX, CAPÍTULO II E ADICIONA-SE NO MESMO ARTIGO OS PARÁGRAFOS 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º DA LEI MUNICIPAL 577 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010 QUE SE TRATA DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO, SANCIONO À SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º Adiciona-se Parágrafos 2º, 3º e 4º no Art. 11 Título III, capítulo II da Lei 577 de 22 de dezembro de 2010 do Plano de Carreira do Magistério do Município de Lidianópolis, passando conter a seguinte redação:

Art. 1º (.....)

§ 1º (.....)

§ 2º. O Profissional do magistério Professor alfabetizador, regente de classe, que ministrar aulas para turmas do ciclo de alfabetização ou seja, o 1º e 2º anos do ensino fundamental, bem como o professor regente de classe especial, terá o direito a receber a gratificação de 10% (dez por cento) de seu vencimento.

§ 3º. A gratificação que se trata o § 2º, somente será concedido enquanto o professor estiver como regente de classe e fica vedada sua incorporação à remuneração do seu vencimento.

Art. 2º. Altera a redação do Parágrafo 2º e adiciona-se os parágrafos: 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do Art. 108, Título IX, capítulo II da Lei Municipal 577 de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º (.....)

§ 2º. A remuneração das horas prestadas a título de carga suplementar será calculada de acordo com o valor da referência do nível (A) e sua respectiva referência do quadro de vencimentos do Magistério vigente no presente plano.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ – CNPJ/MF nº 95.680.831.0001-68

Rua Juscelino Kubitscheck, 327- Lidianópolis/PR-CEP 86.865-000 - Fone/Fax (43) 3473-1238

§ 3º. O regimento da jornada suplementar não se constitui em horas extras, não se incorpora aos vencimentos, sendo de caráter temporário para comprimento de licenças médicas e afins, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo, e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, tendo em vista sua natureza excepcional.

§ 4º. A interrupção da jornada de trabalho suplementar ocorrerá

I - A pedido do interessado;

II - Quando cessado a razão determinante da convocação;

III - Quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação;

IV - Quando o profissional do magistério não tiver mais condições de continuar o trabalho em jornada suplementar.

§ 5º. As atribuições de jornada suplementar se darão a todos os professores do magistério público municipal, para atendimento das eventuais necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

§ 6º. A atribuição de jornada suplementar poderá ocorrer a qualquer momento no ano eletivo.

§ 7º. No caso de reincidência contínua do afastamento do professor em exercício. O substituto deve permanecer em jornada suplementar, não prejudicando a continuidade do ensino.

§ 8º. A carga suplementar poderá ser utilizada para completar padrão de coordenação pedagógica e direção escolar, em instituição de ensino que tenham jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AOS DEZESSEIS DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE.

ADAUTO APARECIDO MANDU

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

PUBLICAÇÃO

Jornal Tribuna do Norte

Edição N.º 7880 Ano XXVI

Página N.º C08

Lidianópolis, 17/05/2017